

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição tem por finalidade estabelecer plena legalidade ao direito de travestis e transexuais terem reconhecido seu nome social em tratos sociais, independentemente de ato cirúrgico de transgenitalização, a fim de lhes garantir dignidade como pessoa. Esse reconhecimento, de que é legítima e real a identidade dessa população, encontra eco e apoio em diversos setores da sociedade e dos Poderes Públicos, mostrando avanço e maturidade em termos de salvaguarda dos direitos humanos.

Atualmente, travestis e transexuais são vítimas de uma imposição antidemocrática e desumana – a manutenção de seus nomes de nascença –, por serem alvo de uma profunda rejeição social. Portanto, temos o dever de não ser coniventes com a omissão legal, que acaba fomentando mais a discriminação e o preconceito.

Com o avanço no tratamento da temática, permite-se dizer que o direito de transexuais e travestis está fundado na perfeita dogmática e interpretação de preceitos constitucionais, como os princípios da privacidade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Historicamente, a parcialidade na interpretação de tais preceitos constitucionais, no caso da identificação civil dos integrantes da comunidade em questão, os expõe a humilhações e constrangimentos, bem como ao risco de sofrerem agressões físicas. Assim, pela percepção dessa injustiça, faz-se necessário o reparo.

Ainda, este Projeto de Lei vem ao encontro do Decreto Estadual nº 49.122, de 17 de maio de 2012, que institui a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais. Assim, solicito aos nobres vereadores a sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

VEREADOR PROFESSOR GARCIA

PROJETO DE LEI

Assegura aos travestis e aos transexuais, ao serem atendidos em estabelecimentos privados, em órgãos da Administração Direta e em entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, o direito à utilização de seu nome social constante na Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais, instituída pelo Decreto Estadual nº 49.122, de 17 de maio de 2012, e determina que esses locais façam constar em seus cadastros gerais o nome social utilizado por travestis e transexuais.

Art. 1º Fica assegurado aos travestis e aos transexuais, ao serem atendidos em estabelecimentos privados, em órgãos da Administração Direta e em entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, o direito à utilização de seu nome social constante na Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais, instituída pelo Decreto Estadual nº 49.122, de 17 de maio de 2012.

Art. 2º Os locais referidos no art. 1º desta Lei deverão fazer constar em seus cadastros gerais o nome social utilizado por travestis e transexuais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.